

Assunto **Fwd:**
De Thalita Alves <thalita@tafequipamentos.com>
Para Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE)
<licitacao@saecatalao.com.br>
Data 2019-11-18 19:54



- CONTRARRAZOES 005.2019 - EMEC COMERCIO.pdf (~2,7 MB)

Boa Tarde!

Em anexo a contra razão referente ao recurso EMEC COMÉRCIO.



Thalita Alves

Consultor de Vendas

Tel: (62) 3095-5927

Cel: (62) 99916-7037 (zap)

E-mail: Thalita@tafequipamentos.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO/GO – SAE**

Pregão Presencial nº 005/2019

Protocolo nº 20190037572

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de bombas dosadoras, bombas centrífugas, bombas submersas, bombas helicoidais e bombas de diafragmas, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses.

TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.373.426/0001-51, com sede na Rua 14, nº 798, Qd. 47, Lt. 19, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP: 74.853-270, neste ato representada por sua responsável, Sra. Thalita Alves da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 4324575 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 004.144.931-25, vem, respeitosamente, à presença da Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, pelas razões e fatos a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

I – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2019, publicado em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, permite a apresentação de Contrarrazões a Recursos Administrativos apresentados em certames licitatórios. Senão vejamos:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente**

a intenção de recorrer, o que deverá ser constatado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, **devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte:** licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

(...)

14.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões ser enviadas única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento das presentes CONTRARRAZÕES, pois apresentadas ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação em tempo hábil.

II – DOS FATOS

Trata-se da modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de bombas dosadoras, bombas centrifugas, bombas submersas, bombas helicoidais e bombas de diafragmas, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses.

A Recorrente, irredignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações frágeis e infundadas quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, especificamente do Item 10.4. No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em obediência à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se as tentativas e argumentos da empresa ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas, conforme será demonstrado a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche as exigências do Edital devem ser, de pronto, rechaçadas.

III – DOS FUNDAMENTOS

Toda a ritualística do certame é definida em Edital, que se encontra em estrita conformidade com a Lei de Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93).

O edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios. Assim, quando o concorrente cumpre as disposições editalícias em conformidade com o preconizado no instrumento convocatório e, conseqüentemente, em consonância com a própria lei, não há que se falar em violação do edital e desclassificação da empresa vencedora.

Conforme será demonstrado nas linhas a seguir, as razões apresentadas pela Requerente não merecem prosperar, pois não há qualquer violação ao instrumento editalício. Portanto, a Recorrida deve permanecer como legítima vencedora do certame.

IV – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

Que a Recorrida não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, vez que não consta o item BOMBAS DOSADORAS. Alega, também, que consta apenas o item referente a BOMBAS CENTRÍFUGAS E SUBMERSAS.

E por fim, afirma que a Recorrida não apresentou catálogos dos materiais para a verificação e comprovação de pleno atendimento.

Cumpra-se destacar que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a Recorrida preenche o requisito em relação à apresentação da documentação pertinente a qualificação técnica.

A empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI anexou o Atestado de Capacidade Técnica referentes à BOMBA CENTRÍFUGA, BOMBA SUBMERSÍVEL E BOMBA HELICOIDAL, e o Edital do Pregão Presencial nº 005/2019 permite que o referido atestado apresente fornecimentos com características semelhantes ao objeto da licitação. Vejamos a redação do texto convocatório:

10.4. . A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos **COMPATÍVEIS** e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação;

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica não necessariamente devem ser sobre objeto idêntico ao do

certame, pois visam demonstrar apenas que a empresa já tenha executado objeto semelhante.

Sendo assim, o atestado em referência confirma a total capacidade em fornecer o equipamento, posto que todos os atestados apresentados referem-se a unidades de bombeamento.

Ademais, é importante destacar que **a bomba helicoidal** pode ser utilizada em sistemas de dosagem e se assemelha a bomba dosadora no que tange a unidade de bombeamento.

Desta maneira, vê-se que não houve qualquer violação das exigências do edital, tendo em vista que a Recorrida preencheu os requisitos necessários para comprovar a sua capacidade técnica.

A TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI é uma empresa idônea e sempre agiu em consonância com a Lei, atendendo a todos os requisitos para participação em licitações.

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

Da apresentação dos catálogos dos materiais para verificação e comprovação do pleno atendimento

Outro fato apresentado no recurso da Recorrente, como já mencionado, refere-se à ausência de catálogos dos materiais para verificação e comprovação do pleno atendimento.

Destaca-se que, por se tratar de procedimento licitatório, os participantes deveriam considerar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

No caso em tela, não há que se falar em catálogos vez que não consta no edital tal exigência. Portanto, a Recorrida reproduziu no essencial todas as especificações contidas no mesmo.

Desta maneira, vê-se que não houve qualquer violação das exigências do edital, tão pouco aos princípios basilares do direito público, pois a documentação necessária fora apresentada em tempo oportuno.

As alegações da Recorrente nada mais são do que o seu inconformismo com o resultado do certame e não apresentam fundamentos legais para revogar a habilitação da licitante TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, legítima vencedora da licitação.

Portanto, não merecem prosperar as razões delimitadas pela Requerente e a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer o conhecimento das presentes contrarrazões, bem como a IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos e argumentos apresentados em sede de recurso, pois, por todos os motivos expostos, não assistem razões em seus fundamentos.

Pugna-se, também, pela continuidade do resultado de classificação e da condição de vencedora da empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de novembro de 2019.



Chalita Alves da Silva

TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI ME

30.373.426/0001-51

TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI

Rua 14 Nº 798 Qd. 47 Lt. 19
Jardim Santo Antônio
CEP: 74.853-270

COIÂNIA - GO